



Questões frequentes sobre o Acesso a Documentos Administrativos

Outubro / 2025

FICHA TÉCNICA

Coordenação:

Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Carlos Meireles | Diretor da Unidade de Serviços Jurídicos e Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto:

Ana Teixeira | Técnica Superior

Edição:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

Porto, outubro de 2025

Questões frequentes sobre o Acesso a Documentos Administrativos

Este guia de questões frequentes, pretende servir de instrumento de apoio no seio da atividade administrativa e das relações da Administração Pública com os particulares, contendo algumas das principais questões levantadas sobre o acesso a documentos administrativos no âmbito da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atualizada, que estabelece o Regime de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de Reutilização de Documentos Administrativos (abreviadamente designada por LADA).

O direito de acesso à informação administrativa por parte dos cidadãos, corolário do princípio da administração aberta, é hoje um direito fundamental nas sociedades democráticas, previsto no artigo 268º/2 da Constituição da República Portuguesa (abreviadamente designada por CRP) de idêntica natureza aos direitos, liberdades e garantias, reconhecido como uma garantia fundamental nas relações dos cidadãos com a Administração Pública¹.

QUESTÕES FREQUENTES

1. O que é considerado documento administrativo?

O artigo 3º, nº 1, alínea a) da LADA consagra que “*documento administrativo*” é qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo 4º da LADA, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, designadamente, aqueles relativos a:

- i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;
- ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;
- iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;

¹ Cfr. Acórdão do STA de 24.01.2012, proc. nº 0688/11 que concluiu: “I - O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos vem sendo considerado como um direito fundamental cujo sacrifício só se justifica quando confrontado com direitos e valores constitucionais de igual ou de maior valia, como são os relativos à segurança interna e externa, à investigação criminal e à reserva da intimidade das pessoas”.

- iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.

Assim, documento administrativo é qualquer suporte de informação gráfico, sonoro, visual, informático ou registo de outra natureza, elaborado ou detido por órgãos e entidades referidas no artigo 4º da LADA, designadamente, relatórios, estudos, pareceres, atas, contratos, autos, circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da atividade ou outros elementos de informação.

2. O que não é considerado documento administrativo?

De acordo com o n.º 2 do artigo 3º da LADA não são considerados documentos administrativos, para efeitos da LADA:

- a) As notas pessoais, esboços, apontamentos, comunicações eletrónicas pessoais e outros registos de natureza semelhante, qualquer que seja o seu suporte;
- b) Os documentos cuja elaboração não releve da atividade administrativa, designadamente aqueles referentes à reunião do Conselho de Ministros e ou à reunião de Secretários de Estado, bem como à sua preparação;
- c) Os documentos produzidos no âmbito das relações diplomáticas do Estado português.

3. Quem pode aceder a documentos administrativos?

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º da LADA, em regra, todas as pessoas, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, reprodução e informação sobre a sua existência e conteúdo.

4. O acesso aos documentos administrativos é feito sem qualquer tipo de restrições?

O direito de acesso aos documentos administrativos não é um direito absoluto. Os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 6.º da LADA consagram, entre outras, as seguintes restrições do direito de acesso à informação administrativa:

- a) Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada;
- b) Os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica, são acessíveis, sem prejuízo da aplicabilidade das restrições resultantes do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável à proteção da propriedade intelectual;
- c) O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar;
- d) O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

5. O acesso a documentos nominativos é similar ao acesso aos documentos administrativos? Pode ser dado acesso a documentos com dados pessoais?

O acesso a dados nominativos não é igual ao acesso aos documentos administrativos. Salienta-se que nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 3º da LADA, um documento nominativo é caracterizado como o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Assim, este normativo terá de ser articulado com o Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27.04., na redação atualizada, que aprovou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (abreviadamente designado por RGPD) e com a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.04.2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados².

Deste RGPD destaca-se o artigo 4.º/1 do RGPD o qual considera “Dados pessoais”, a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Assim, uma das restrições e limitações ao acesso à informação administrativa resulta dos n.ºs 5 e 9 do artigo 6.º da LADA quanto aos documentos nominativos que contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se:

- a) estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;
- b) demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro

² Cfr. Acórdão do TCAS de 18.06.2025, proc. n.º 1973/23.0BELSB, que concluiu: “II – O direito à informação não procedimental e procedimental, não é um direito absoluto, antes se encontra sujeito a restrições e limitações, entre as quais a constante do n.º 5 do artigo 6.º da LADA quanto aos documentos nominativos; III – Da conjugação da al. b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA com o artigo 4.º 1) do RGPD, resulta que o simples nome de uma pessoa e números de identificação são elementos identificadores de uma pessoa singular e, como tal, integrantes do conceito de dados pessoais;... V – O disposto no n.º 9 do artigo 6.º da LADA impõe um juízo de ponderação, pelo que, contendo os documentos dados pessoais na aceção da al. b) do artigo 3.º da LADA, tais documentos não deixam, nessa parte, de constituir documentos nominativos e, nesse sentido, o direito de acesso deve ser sempre ponderado com a proteção dos dados pessoais em causa nos documentos administrativos; VI – A recusa de acesso a documentos administrativos deve ser fundamentada de forma consubstanciada, exteriorizando-se os motivos que permitem preencher os conceitos das previsões normativas que contemplam a exceção ao livre acesso”.

do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

Concluindo, em princípio, de acordo com o artigo 5º/1 da LADA, é sempre devido o acesso ao documento administrativo, e, portanto, no caso de documentos administrativos sujeitos a restrições, deve a entidade requerida expurgar todos os dados pessoais ou que não devam constar do documento em causa e só depois permitir o acesso ao requerente (cfr. nº 8 do artigo 6º da LADA).

De salientar o parecer da CADA nº 7/2023, de 18.01.2023, que no âmbito dos contratos públicos concluiu que *“12. Em regra, os contratos/requisições administrativas de interesse público de uma entidade administrativa pública não ficam sujeitos a reserva de acesso; e o mesmo sucede com a documentação que integra o respetivo procedimento de contratação, pois encontram-se sujeitos a um particular dever de transparência e publicitação, sendo, por regra, livremente acessíveis. 13. Embora referindo-se a pessoa singular, os documentos nominativos em causa, por regra, não respeitam à esfera da vida privada do respetivo. 14. Estando em causa o escrutínio do procedimento de contratação pública indicado, não sobreleva, no caso, o direito de proteção de dados pessoais. 15. Diversamente, já não serão acessíveis os dados pessoais de natureza reservada que possam eventualmente constar dos referidos documentos (v.g. endereço de residência, número de identificação civil e fiscal, contactos telefónicos ou de correio eletrónico). Essa informação deve ser objeto de expurgo, nos termos do artigo 6º, nº 8, da LADA.”*³

6. Pode haver acesso a documentos administrativos por um terceiro, não envolvido no processo administrativo?

De acordo com o nº 1 do artigo 268º da CRP e o artigo 82º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atualizada, (abreviadamente designado por CPA) os interessados têm o direito de ser informados pelo

³ Cfr. Acórdão do TCAS de 12.10.2023, proc. nº 128/22.6BESNT, que concluiu: *“I. O direito à informação não procedimental, consagrado no artigo 268º, nº 2, da CRP e densificado no artigo 17º do CPA e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, de acesso aos documentos que constam dos arquivos das entidades públicas administrativas visa assegurar a transparência da respectiva actuação na prossecução do interesse público que por lei lhes está cometido;... IV. O conceito de documento administrativo, previsto no artigo 3º da LADA pressupõe a pré-existência deste na posse da entidade requerida e não documento a elaborar; V. A informação referente à contratação de ROC, é susceptível de enquadramento nas subalíneas ii) e iii), da alínea a), do nº 1 do artigo 3º da LADA, pelo que o direito de acesso pode ser expresso pelo particular em requerimento ao abrigo do artigo 5º da mesma Lei, sem necessidade de enunciar qualquer interesse e, consequentemente, de juntar autorização escrita para o efeito, nos termos do invocado nº 6 do artigo 6º, idem(...)”*

responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas – direito à informação procedimental (cfr. artigos 82º a 84º do CPA).

Para além do direito atrás referido o nº 2 do artigo 268º da CRP e a LADA consagram o princípio da Administração aberta. Assim, o artigo 5.º da LADA preceitua que: *“todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

Assim, um terceiro em relação a um procedimento administrativo tem acesso a documentos administrativos, desde que o mesmo não esteja abrangido pelas situações de restrição de acesso, que estão contempladas na lei, designadamente, no artigo 6.º do mesmo diploma⁴.

7. Como pode ser concretizado o pedido de acesso a documento administrativo?

O acesso aos documentos administrativos, nos termos do artigo 12º da LADA, deve ser solicitado por escrito através de requerimento do qual constem os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura, podendo a entidade requerida também aceitar pedidos verbais, devendo mesmo fazê-lo nos casos em que a lei assim o determine.

⁴ Cfr. Acórdão do STA de 27.05.2009, proc. nº 0279/09, que concluiu: *“I – Os nºs 1 e 2 do art. 268º da Constituição da República, cuja tutela é concretizada nos arts. 61º a 65º do CPA, reportam-se, respectivamente, ao direito de informação sobre o andamento dos processos em que o requerente seja interessado e sobre as resoluções definitivas que neles tenham sido tomadas (direito de informação procedimental), e ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, à margem de qualquer procedimento administrativo, decorrente do princípio da administração aberta (direito de informação extra-procedimental). II – Enquanto o direito à informação procedimental, exercido no âmbito e decurso de um procedimento administrativo, cabe aos “directamente interessados” no procedimento (arts. 61º a 63º do CPA) e, por extensão, aos que, não detendo essa qualidade, demonstrem ter um interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos (art. 64º do mesmo Código), o direito de acesso aos registos e arquivos administrativos faculta a qualquer pessoa o acesso à informação respeitante a procedimentos administrativos findos, não estando o exercício deste direito dependente da invocação, pelo requerente, de qualquer interesse legítimo ligado aos registos ou documentos a que pretende ter acesso (arts. 65º do CPA e 5º da LADA). III – Sendo universal a titularidade desse direito de acesso aos documentos administrativos, o seu exercício está naturalmente sujeito às restrições legalmente previstas em “matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas” (arts. 268º, nº 2 da CRP e 65º, nº 1 do CPA), bem como as relativas a “matérias em segredo de justiça”, a “segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa” ou à “violação dos direitos de autor ou dos direitos de propriedade industrial” (arts. 6º e 8º da LADA).”*

A entidade a quem foi dirigido o pedido deve, em regra, responder no prazo de 10 dias úteis.

- 8. Foram solicitados documentos como e-mails entre colegas de trabalho, rascunhos, informações não validadas, entre outros. Consideram-se “notas pessoais e apontamentos”, estando por isso excluídos do âmbito dos documentos administrativos conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º da LADA? Sendo documentos preparatórios de uma decisão e não os documentos finais, são considerados documentos administrativos passíveis de serem acedidos?**

Os e-mails entre colegas, não sendo de cariz privado, mas sim do âmbito laboral, podendo interferir na tomada de decisão, “*não podem deixar de ser classificados como elementos totalmente integrantes do respetivo documento administrativo, seguindo, por isso, o seu regime de acesso*”⁵ e, sendo considerados documentos administrativos para efeitos da LADA (cfr. alínea a), do n.º 1 do artigo 3.º).

Mais, é indiferente se os documentos preparatórios são à data pertinentes ou ajustados ou se estão desatualizados. Ainda que não tenham sido validados e que estejam já ultrapassados, a verdade é que, enquanto existirem, são documentos administrativos e, por isso, passíveis de serem consultados. O que releva é que o documento tenha sido produzido e/ou detido pela Administração Pública e que decorra da atividade administrativa do Estado.

Refira-se ainda que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (abreviadamente designada por CADA) tem entendido que a administração não tem “*poder discricionário para qualificar um documento como mera nota, esboço ou apontamento*” (nesse sentido, cfr os pareceres n.ºs 46/2020 e 403/2022⁶).

- 9. É legítimo o acesso a documentos administrativos no âmbito de um processo administrativo que não está em consulta pública?**

A consulta pública é uma fase de procedimentos legislativos ou administrativos que tem em vista assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos (cfr. artigo 9.º, alínea c) da

⁵ In <https://www.cada.pt/files/pareceres/2022/403.pdf>

⁶ In <https://www.cada.pt/files/pareceres/2020/046.pdf> e <https://www.cada.pt/files/pareceres/2022/403.pdf>

CRP) e permite aos cidadãos um acesso fácil e imediato a documentação e informação sobre um determinado assunto.

Ora, tal direito de participação não se confunde com o direito de acesso que os cidadãos têm aos documentos administrativos, sem que seja necessário invocar qualquer interesse que justifique o acesso pretendido – cfr. artigo 3º da LADA.

Na verdade, todos e quaisquer suportes de informação detidos ou elaborados pela Administração Pública ou por outras entidades identificadas no artigo 4º da LADA, integram o direito previsto no artigo 5.º, n.º 1 da LADA segundo o qual *“todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

Assim, independente de estarmos perante procedimentos de consulta pública ou não, o direito de acesso a documentos administrativos existe sempre, salvo as restrições que a lei prevê (documentos nominativos, sigilosos...)

10. É solicitado o acesso a um documento administrativo integrado num procedimento administrativo que corre numa entidade pública, mas que foi emitido por uma outra entidade no âmbito das suas competências dentro desse procedimento. Tendo sido o documento emitido por outra entidade, haverá acesso ao mesmo por um requerente?

Em princípio não pode ser recusado. Com efeito, estando o procedimento administrativo findo, caso a entidade possua o documento deve dar acesso ao mesmo. É isso mesmo que entende a CADA: *“Nos termos da LADA, a entidade requerida só tem o dever de facultar informação ou documentação que detenha ou possua [cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 5.º, n.º 1 e 13.º, n.º 6, da LADA], não se exigindo, no entanto, que a informação ou documentação tenha sido produzida pela entidade requerida.”* – cfr. pareceres 66/2023 e 495/2024 da CADA⁷

Por outro lado, quando um procedimento administrativo se encontra em curso, aplica-se, quanto ao acesso, não a LADA mas o CPA ou o regime aplicável ao procedimento administrativo em causa. Acresce, que o artigo 6.º, n.º 3, da LADA, prevê a possibilidade de diferimento nos seguintes termos: *“O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou*

⁷ In <https://www.cada.pt/files/pareceres/2023/066.pdf> e <https://www.cada.pt/files/pareceres/2024/495.pdf>

constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar". Compete à entidade requerida decidir, caso a caso, sobre a aplicação dessa possibilidade de diferimento.

11. Foi solicitado o acesso a atas de reuniões de um órgão colegial da Administração Pública. São acessíveis a terceiros?

As atas de órgãos da administração pública são, de uma forma geral, de livre acesso conforme refere o n.º 1 do artigo 5.º da LADA. Aliás, uma ata deve conter os membros presentes, os assuntos apreciados, as posições assumidas, entre outros, sendo por isso um documento administrativo. Caso, contudo, exista na ata informação reservada, nomeadamente dados pessoais, não deve ser de livre acesso. Nesse caso, haverá que expurgar todos os dados em causa, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA.

Aliás, a própria CADA⁸ refere que o princípio da transparência da atividade administrativa reclama a possibilidade de se conhecer as atas das reuniões dos órgãos colegiais, salvaguardando somente a questão dos dados pessoais:

"Recorda-se que as atas das reuniões de órgãos colegiais visam, por natureza, registar e dar a conhecer a emissão das deliberações tomadas nas reuniões dos órgãos colegiais, sendo aliás a sua aprovação condição de eficácia de tais deliberações. (...) a difusão de documentos administrativos só será, sem mais, admissível quando não contenha dados pessoais dos cidadãos (...)"

Assim, caso a ata registe deliberações com dados pessoais (ou outras informações reportadas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis) deve ser anonimizada. E, claro, o que se diz quanto às atas vale ainda para os demais documentos que dão suporte às deliberações, que, na medida em que contenham dados pessoais, podem ser divulgados desde que com a devida salvaguarda dos dados pessoais dos cidadãos. Caso contrário, e em prol do princípio da transparência, deve ser dado acesso às atas.

⁸ In https://www.cnpd.pt/media/adjdutexk/2023-04-18_publica%C3%A7%C3%A3o-internet-atas-de-%C3%B3rg%C3%A3os-colegiais.pdf

12. Foi solicitada a gravação de uma reunião da Câmara Municipal. É possível?

Em primeiro lugar, há que salientar que, para que possam ser feitas gravações, a sua realização tem que ser previamente autorizada e justificada, ou seja, deve registar-se qual a finalidade a que se destina.

Caso essas gravações sirvam como suporte de apoio à elaboração de uma ata, constituem instrumentos preparatórios e adjuvantes para a redação final da mesma, estando por isso sujeitas à reserva consignada no n.º 3 do artigo 6.º da LADA, relativamente a documentos preparatórios de uma decisão – *“O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão, ou constantes de processos não concluídos, pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar”*. Nesse sentido, defende a CADA que *“o seu acesso pode ser diferido até à aprovação da acta ou até que decorra um ano sobre a gravação, se, entretanto, a acta não tiver sido aprovada”*⁹.

Além de suscetíveis de acesso, as gravações consubstanciam elas próprias documentos administrativos. Nesse sentido, pronunciou-se também o Tribunal Central Administrativo Sul, em decisão proferida a 4 de novembro de 2010, na qual se sublinhou expressamente que a *“gravação sonora de uma reunião apenas para permitir a elaboração da acta respectiva consubstancia um documento administrativo, por se tratar de um suporte de informação, sob a forma sonora, produzido por uma entidade pública e que está na sua posse.”* Aliás, o mesmo Tribunal explicita que mesmo tratando-se apenas de uma gravação realizada com o propósito de auxiliar a elaboração da ata (e eventualmente desprovido de intenção de produção de um registo histórico autónomo), ainda assim a mesma deve considerar-se um documento administrativo para efeitos do respetivo direito de acesso (cfr. Parecer n.º 367/2017).

Nesse sentido, tal como qualquer outro documento administrativo, uma gravação de uma reunião está sujeita às normas da LADA e, salvo as restrições legalmente previstas, é passível do exercício do direito de acesso à informação administrativa.

⁹ In <https://www.cada.pt/files/pareceres/2020/046.pdf>

13. De que forma deve ser dado o acesso aos documentos administrativos? É obrigatório fotocopiá-los?

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos meios previstos no artigo 13º da LADA, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- c) Certidão.

A lei prevê que os documentos informatizados são enviados por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados, sempre que tal for possível, salvaguardando que a entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso.

Salienta-se ainda que a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos.

14. Após a receção de um pedido de acesso por um requerente, a entidade pública requerida é obrigada a responder?

É obrigada a responder ao requerente. O artigo 15.º da LADA obriga a que no prazo de 10 dias úteis seja dada pela requerida uma das seguintes respostas ao requerente:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida;
- b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas;
- c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida;
- d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente;

e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer (a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir)

Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo de 10 dias úteis pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.

Alerta-se para o facto de que caso a entidade requerida não responda, há direito de queixa, nos termos do artigo 16º da LADA.

15. Os pareceres emitidos pela CADA têm natureza vinculativa?

A CADA é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República, e a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei (cfr. artigo 28º da LADA).

De entre as várias competências da CADA destaca-se a:

- a) apreciação das queixas que lhe sejam apresentadas pelos requerentes no caso de falta de resposta pela entidade requerida decorrido o prazo regra de 10 dias úteis, indeferimento, satisfação parcial do pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos. (cfr. alínea b), do nº 1 do artigo 30º e artigo 16º ambos da LADA); ou,
- b) Emissão de parecer sobre o acesso aos documentos administrativos a solicitação da entidade requerida quando esta tenha dúvidas sobre a decisão a proferir face ao requerimento de acesso a documento administrativo (cfr. alínea c), do nº 1 do artigo 30º e alínea e) do nº 1 do artigo 15º ambos da LADA).

A CADA emite pareceres não vinculativos.

A única forma de obter uma decisão vinculativa é através do recurso à via judicial, junto dos Tribunais Administrativos, designadamente através da intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagens de certidões, prevista nos artigos 104º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (abreviadamente designado por CPTA).

16. Com atuar perante o acesso a documentos administrativos relacionados com processos que envolvem pessoas falecidas. Pode ser dado acesso a qualquer pessoa que requeira esses documentos?

De acordo com o artigo 17º da LADA:

“1 – Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 – Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

3– Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.”

Acresce dizer que a ordem por que são chamados os herdeiros encontra-se prevista pelo n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil: “A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte: a) Cônjuge e descendentes; b) Cônjuge e ascendentes; c) Irmãos e seus descendentes; d) Outros colaterais até ao quarto grau”.

Caso o acesso tenha sido solicitado por quem o falecido haja designado ou por algum herdeiro deve ser dado acesso. Contudo, caso não se saiba se o requerente tem legitimidade para aceder a tais documentos porquanto não foi apresentada autorização do titular dos dados ou habilitação de herdeiros ou qualquer justificação de algum interesse relevante para que lhe seja dado esse acesso, o mesmo deve ser recusado.

É isso mesmo que prevê o artigo 6º da LADA:

“5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do

princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.”

17. O direito de acesso à informação administrativa abrange factos futuros ou meras intenções da Administração?

O direito à informação procedimental, tal como preconizado no CPA, e o direito de acesso aos documentos administrativos, enunciado na LADA, dependem, respetivamente, de atos ou procedimentos que tenham sido praticados, com existência, e de documentos administrativos já produzidos. Acresce dizer que o n.º 6 do artigo 13.º da LADA, no que concerne à forma de acesso aos documentos administrativos, é inequívoco ao prescrever que *“a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido (...)”*.

Na verdade, o direito à informação não tem o alcance de ser exercido para factos futuros, nem incide sobre meras intenções declaradas pela Administração, mormente, quando se encontram despojadas da concreta existência física do documento administrativo. (cfr. entre outros, o acórdão do STA de 14.01.2016¹⁰ e o acórdão TCAS de 11.04.2024, proc. n.º 2806/23.3BELSB).

Também, a CADA se pronunciou no mesmo sentido, sendo de salientar, entre outros, o parecer 108/2024, de 20.03.2024, no qual concluiu que o artigo 13.º, n.º 6, da LADA, comina que *“[a] entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos». Assim, no que seja*

¹⁰ Cfr. Acórdão do STA de 14.01.2016, proc. n.º 01398/15 que concluiu que: *“I - Nos termos do art.º 5.º, da LADA, o direito de acesso aos documentos administrativos compreende os direitos de consulta, de reprodução do seu teor e de informação sobre a respetiva existência e conteúdo, sendo ao requerente que cabe optar por qualquer das formas de acesso previstas no art.º 11.º, n.º 1, desse diploma, formulando requerimento que contenha os elementos essenciais dos documentos a que pretende aceder. II - Não podendo esse direito ser utilizado para impor à Administração a produção de novos documentos, nem para esclarecer o requerente sobre questões respeitantes a uma anterior actuação administrativa, sempre seria de indeferir o requerimento extrajudicial na parte em que se traduzia em pedidos de esclarecimento, de explicações ou de justificações.”*

Em igual sentido o Acórdão do STA de 26.06.2025, proc. n.º 075/25.0BALSB, que concluiu *“I - Como resulta da lei e da jurisprudência constitucional e administrativa, o direito de acesso aos documentos administrativos não é absoluto, podendo estar sujeito a restrições, como resulta do disposto no artigo 6.º da LADA, no respeitante a documentos administrativos preparatórios ou dos documentos nominativos. II - Nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da LADA, a entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos. V - Não se impõe à Administração que, para dar satisfação ao pedido de acesso a documento administrativo, crie novos documentos.”*

documentação referente a procedimentos administrativos terminados, haverá a entidade de a facultar...deverá informar o que não detém, pois o direito de acesso compreende, como decorre do transcrito artigo 5.º, n.º 1, da LADA, informação sobre a existência, ou informação de que não possui o documento”, como decorre do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.